



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003229/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.698 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente SILVANA MOREIRA FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo da Notificação de Lançamento nº 2007/609450587614078, fls. 9 a 14, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, que exige R\$ 29.376,84 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 22.032,63 de multa de ofício e R\$ 7.232,57 de juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas e glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

2. Em 9/3/2012, foi proferido o Acórdão nº 06-35.901, fls. 128 a 130, no qual foi julgada procedente em parte a impugnação apresentada, uma vez que a contribuinte comprovou que auferiu apenas 1/3 (um terço) dos valores apurados como omitidos pela fiscalização. Entretanto, a alegação de que parte destes valores já haviam sido declarados como Rendimentos de Pessoa Física não foi acatada.

3. Posteriormente, contudo, foram constatadas inconsistências nos valores que compõe a planilha de retificação do item 5 do Voto Vencedor a que se refere o citado Acórdão, motivo pelo qual retornam os autos para manifestação desta Turma de Julgamento.

4. É o Relatório.

O colegiado de primeira instância cancelou parte da omissão de rendimentos atribuída à contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Posteriormente, o colegiado promoveu a retificação do demonstrativo de cálculo do imposto da decisão anterior, integrando-a com a nova decisão, que foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

A correção de inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto ou erro de escrita é efetuada mediante novo acórdão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/6/2012 (fl.144), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 3/7/2012 (fl. 146), alegando, em apertada síntese, que:

- a autuação estaria eivada de vícios e irregularidades.
- as provas anexadas aos autos comprovariam seus argumentos, os quais teriam sido aceitos pelo relator.
- o posicionamento do voto vencedor não poderia prevalecer visto que as provas constariam dos autos, tendo sido citadas pelo relator.
- a manutenção da exigência pela maioria do colegiado pela não apresentação do livro-caixa, faculdade concedida ao contribuinte, seria inaceitável.
- caberia ao fisco aceitar as provas carreadas pelo contribuinte, salvo se comprovasse a inidoneidade dos documentos.
- o Fisco não teria se desincumbido do ônus que seria dele, de desqualificar os documentos apresentados pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte, conforme consubstanciado na NL à fl. 11, e mantidos parcialmente pelo colegiado de primeira instância. O voto vencedor da decisão justificou a manutenção da exigência nos seguintes termos:

2. A contribuinte alega que, do valor por ela recebido, R\$ 25.576,24 já estariam declarados no campo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas, nos meses de fevereiro e dezembro, porém, não apresenta provas para alicerçar esta alegação, como por exemplo, o livro-caixa com a escrituração dos rendimentos declarados.

3. A mera alegação desprovida de provas não tem o condão de alterar o lançamento devidamente motivado, pois este consiste em ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo à contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega, pois a ela caberia o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

4. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante **apresentar tempestivamente**, ou seja, **junto com a impugnação**, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme disposições contidas no Decreto 70.235, de 1972:

...

A recorrente sustenta que o ônus da prova seria do Fisco, sendo descabida a exigência de apresentação do livro-caixa.

Entendo que resta equivocada a percepção da contribuinte sobre a situação dos autos.

O ônus da prova do Fisco recai sobre a comprovação da omissão de rendimentos e, sobre isso, não houve questionamento. A contribuinte confirmou o recebimento dos rendimentos das fontes pagadoras indicadas na autuação. Portanto, não há que se falar em deficiência probatória da infração pelo Fisco.

Na sua defesa, a contribuinte argumentou que parte dos rendimentos pertenceria a terceiros, o que foi acatado na decisão recorrida, e que a sua parte teria constado de sua declaração de ajuste, no campo relativo a rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Ora, o ônus da prova, no caso, é dela. O campo destinado a rendimentos recebidos de pessoa física não permite a inclusão dos dados correspondentes a cada recebimento do mês, apresentando valores globais, sem dados específicos de cada rendimento (fl.74).

É certo que o relator da decisão entendeu que os documentos juntados aos autos se revelariam hábeis a confirmar a alegação da contribuinte. Nada obstante, a maioria do colegiado se filiou ao entendimento de que seriam necessárias provas adicionais para que fosse acatada a alegação da contribuinte, indicando a necessidade da apresentação do livro-caixa de forma a se verificar a composição dos rendimentos informados como recebidos de pessoa física.

Lembro que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, a teor do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo totalmente impertinente a tentativa da contribuinte desqualificar a decisão da maioria do colegiado em face do voto do relator originário.

No caso, entendo que somente com a verificação dos registros do livro caixa seria possível certificar que os rendimentos foram de fato ofertados à tributação. Destaco que se trata de a contribuinte fazer prova do erro no preenchimento de sua declaração, já que teria informado indevidamente rendimentos recebidos de pessoa jurídica no campo relativo a rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Sem a prova exigida, não há reparos a se fazer ao voto vencedor da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez